



O juiz nacional que emite um mandado de detenção europeu tem competência para declarar que uma sentença proferida anteriormente na sua ordem jurídica não abrange os mesmos factos visados no seu mandado

Nessa altura, a autoridade judiciária que detém o arguido não pode, em princípio, recusar a sua entrega

A Decisão Quadro¹ relativa ao mandado de detenção europeu tem por objecto simplificar e acelerar os procedimentos de entrega entre Estados-Membros, suprimindo a complexidade e os riscos de atraso inerentes aos procedimentos políticos e administrativos de extradição, mediante a instauração de um sistema de livre circulação de decisões judiciais fundado no princípio do reconhecimento mútuo. O mecanismo do mandado de detenção europeu é baseado num elevado grau de confiança entre os Estados-Membros. A sua execução só poderá ser suspensa no caso de violação grave e persistente, por parte de um Estado-Membro, dos princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais. Além disso, a autoridade judiciária do Estado-Membro de execução do mandado de detenção recusa a sua execução se das informações de que dispõe resultar que a pessoa procurada foi definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado-Membro. Acresce que, se a autoridade judiciária de execução considerar que as informações comunicadas pelo Estado-Membro de emissão são insuficientes para que possa decidir da entrega, solicita à autoridade que emitiu o mandado que lhe sejam comunicadas com urgência informações complementares.

Gaetano Mantello foi condenado, em 2005, pelo Tribunale di Catania (Tribunal de Catania, Itália) por detenção ilegal de cocaína destinada a revenda. Subsequentemente, cumpriu uma pena efectiva de prisão de 10 meses e 20 dias.

Em 2008, esse mesmo tribunal emitiu um mandado de detenção europeu contra ele por participação – entre 2004 e 2005 – num tráfico de estupefacientes organizado em diversas cidades italianas e na Alemanha.

Em finais de 2008, tendo tomado conhecimento do mandado de detenção através do Sistema de Informação Schengen (SIS), as autoridades alemãs detiveram G. Mantello. O Tribunale di Catania – na qualidade de autoridade judiciária de emissão do mandado – informou o Oberlandesgericht (Tribunal de recurso regional) de Stuttgart que a sentença proferida em 2005 não se opunha à execução do mandado.

O Oberlandesgericht recorreu, todavia, ao Tribunal de Justiça, perguntando-lhe se se pode opor à execução desse mandado de detenção em aplicação do princípio *ne bis in idem*, na medida em que, já quando da instrução que conduziu à condenação de G. Mantello por detenção de cocaína, os investigadores italianos dispunham de provas suficientes para o acusar e instaurar contra ele um procedimento penal pelo tráfico de estupefacientes no quadro de uma associação organizada. Estes últimos não transmitiram as informações e as provas em sua posse ao juiz de instrução nem solicitaram, nessa época, a instauração de uma acção penal por esses factos, no interesse do inquérito.

¹ Decisão Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados Membros (JO L 190, p. 1).

Interrogado, em primeiro lugar, sobre a interpretação do conceito de «mesmos factos», o Tribunal de Justiça declara que a interpretação prevista na jurisprudência relativa à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen² é igualmente válida no contexto da decisão-quadro. Todavia, o Tribunal de Justiça considera que as interrogações do órgão jurisdicional de reenvio respeitam mais, na realidade, ao **conceito de «definitivamente julgado»**. Assim, o presente processo suscita a questão de saber se a circunstância de os investigadores italianos disporem, à data da sentença relativa à detenção de estupefacientes (em 2005), de elementos de prova relativos à participação do arguido na organização criminosa, mas não os terem submetido à apreciação do Tribunale de Catania para não prejudicar o desenrolar do inquérito, permitia considerar que já existe uma decisão equiparável a uma sentença definitiva relativamente aos factos referidos neste mandado de detenção.

O Tribunal de Justiça salienta que uma pessoa procurada é considerada definitivamente julgada pelos mesmos factos quando, na sequência de um processo penal, a acção pública fica definitivamente extinta ou a pessoa é definitivamente absolvida. **Este carácter «definitivo» de uma sentença resulta do direito do Estado-Membro onde foi proferida essa sentença.** Por conseguinte, **uma decisão que, segundo o direito do Estado-Membro que instaurou um procedimento penal, não extingue definitivamente a acção pública a nível nacional em relação a determinados factos não constitui um obstáculo processual a que sejam eventualmente instauradas ou prosseguidas acções penais** pelos mesmos factos num dos Estados-Membros da União.

Quando, em resposta a um pedido de informações formulado pela autoridade judiciária de execução, a autoridade que emitiu o mandado de detenção declarou expressamente, em aplicação do seu direito nacional, que a sentença anterior proferida na sua ordem jurídica não constituía uma sentença definitiva que abrangesse os factos visados no seu mandado, a autoridade judiciária de execução não pode, em princípio, recusar a execução do mandado de detenção europeu.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

² Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO 2000, L 239, p. 19), assinada em Schengen (Luxemburgo), em 19 de Junho de 1990.